



POD...S...ÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

PROCESSO Nº : 8050-28.2016.4.01.3900
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
RÉU : UNIÃO E OUTROS.

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra a UNIÃO FEDERAL, O ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA, EMPRESA REVITA ENGENHARIA S.A. e EMPRESA GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, tencionando obter as seguintes providências relacionadas ao aterro sanitário do Município de Marituba, de responsabilidade das empresas arroladas na exordial: anulação das licenças ambientais expedidas pela SEMA e pela Prefeitura de Marituba; a suspensão das atividades das empresas; a apresentação de plano de trabalho por parte do Município de Marituba para disposição final de resíduos sólidos em local apropriado; a determinação de novo local para estabelecimento do aterro; que a SEMA considere medidas mitigadoras de risco aviário no licenciamento do aterro; determinação ao Ministério da Defesa que quando da análise de risco aviário observe se o órgão ambiental considerou medidas de mitigação de tal risco.

Alegou o Ministério Público Federal que a **REVITA ENGENHARIA S.A.** e a **EMPRESA GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** estão construindo o empreendimento “Central de Processamento de Tratamento de Resíduos Sólidos” no município de Marituba-PA dentro de Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do: a) Aeroporto Internacional de Belém/Val-de-Cans/Júlio César Ribeiro; b) Aeroporto de Belém-Brigadeiro Protásio de Oliveira; c) Base Aérea de Belém-PA.

Asseverou que, segundo o Comando da Aeronáutica (COMAER), o aterro dista 12,9 km do centro geográfico do Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira e 14,7 km do centro geográfico do Aeroporto Internacional de Belém/Val-



POD... SECRETÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

de-Cans/Júlio César Ribeiro.

Aduziu que expediu recomendação à SEMA-PA e ao MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA para anular as licenças concedidas, porém o empreendimento continua sendo construído.

Requeru, em sede de tutela de urgência, as anulações das licenças já expedidas pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA-PA) e pelo MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA, bem como a suspensão das atividades das empresas **REVITA ENGENHARIA S.A.** e **EMPRESA GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.**

No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos formulados.

Após a manifestação prévia dos requeridos, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por meio da decisão lançada às fls. 1.412/1.421.

Na sequência, as requeridas REVITA ENGENHARIA S. A. e GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA. apresentaram contestação na qual suscitaram em preliminar a ausência de interesse de agir, uma vez que aterro sanitário teria tido sua regularidade atestada por diversos órgãos emissores de licenças e autorizações, aí incluídos o COMAR (Comando Aéreo Regional) e o SERIPA (Serviços Regionais de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos). No mérito, salientaram de início a importância do aterro sanitário para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém, bem como dos resíduos despejados no antigo lixão do Aurá, constituindo-se em serviço essencial. Defenderam ainda a estrita regularidade do empreendimento e da sua implantação em Área de Segurança Aeroportuária (ASA), na forma do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), destacando que a anuência do I COMAR foi emitida com base em manifestação do SERIPA. Sobre este ponto destacou que muito embora o aterro esteja dentro da ASA, por meio do emprego de soluções de engenharia e medidas de controle e monitoramento diário é possível garantir sua operação sem a atração de aves. Destacaram ainda que nos termos do item 4.2.6.2. do “Plano Básico de Gerenciamento do Risco Aviário – PBGRA” do Ministério da Defesa, há vedação somente a empreendimentos localizados até 1 quilômetro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

do eixo central do corredor visual, possibilitando nos demais casos a emissão de parecer favorável com condicionantes relativas à mitigação e monitoramento do perigo aviário. Aduziu que a Lei n. 12.725/2012 distinguiu entre a atividade de lixão (proibida dentro da ASA) e a atividade de aterro sanitário (permitida com medidas mitigatórias), tendo as últimas sido adotadas pelo empreendimento em Marituba na forma de trabalho educacional para o adequado manejo de resíduos sólidos; dispositivos pirotécnicos ou dissuasivos; emprego de manta de sacrifício de PVC nos períodos de maior precipitação. No mais, discorreram sobre as ações já ajuizadas contra o CPTR Marituba e pugnou pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Juntou os documentos de fls.1.452/1.486.

A UNIÃO FEDERAL, por seu turno, contestou o feito às fls. 1.487/1.488 ratificando o entendimento de que, nos termos da Lei n. 12.725/2012, não há razão para a sumária suspensão do aterro sanitário somente por estar localizado na ASA. Destacou, nesse sentido, que fixadas as restrições necessárias ao correto manejo do perigo aviário pelas autoridades competentes, o próprio SERIPA considerou, por meio do 4º despacho, n. 001/SERIPA I, de 16/03/2011, sanadas as pendências referidas na inicial do feito e se posicionou de forma favorável às atividades das requeridas, com base no estudo de impacto ambiental apresentado, razão pela qual não há que e falar em ilegalidade de qualquer ato da administração. Destacou, por fim, que a questão posta nos autos trata de mérito administrativo, blindada por norma constitucional da intervenção do Poder Judiciário. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.

O ESTADO DO PARÁ contestou a ação às fls. 1.491/1.500 tecendo inicialmente considerações acerca da situação dos lixões na região metropolitana de Belém, destacando que o empreendimento objeto da ação e do licenciamento ajudará o Estado a se adequar à política de resíduos sólidos. Destacou a ausência de irregularidades no licenciamento ambiental, o qual contou com o aval e a participação do Ministério Público, destacando na seqüência algumas questões que foram consideradas no processo, tais como: estudo de impacto de vizinhança; levantamento da fauna; sítios arqueológicos;



POD...S...ÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

impactos cumulativos e sinérgicos com outros empreendimentos. Ratificou ainda a orientação de que aterros sanitários são autorizados na ASA nos termos da Lei n. 12.725/2012, mediante a implantação de medidas de controle e manejo do risco aviário. Por fim, postulou a improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o Município de Marituba contestou o feito às fls. 1.509/1.517 suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a perda de objeto do feito pela caducidade do Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela municipalidade. No mérito, defendeu a legalidade do ato de concessão do alvará, o qual foi expedido em consonância com a legislação nacional e a legislação municipal após a análise das técnicas de manejo de fauna pelo COMAER, não cabendo ao Município a negativa de Alvará sob o fundamento de localização do aterro em ASA, uma vez que tal questão foge à sua competência. No tocante ao pedido de elaboração de plano de trabalho para destinação adequada do lixo produzido, ressaltou que o Município já vem cumprindo esta demanda, uma vez que os resíduos sólidos produzidos estão sendo destinados ao CPTR Marituba, o qual se encontra devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas.

No tocante à alegação de ausência de interesse de agir fundada na regularidade do aterro sanitário, registro que a questão se confunde com o próprio mérito do pedido, uma vez que o questionamento do MPF gira em torno justamente da legalidade das licenças concedidas pelos órgãos competentes. Destarte, trata-se de matéria atinente ao objeto da ação, devendo ser decidida no julgamento de mérito do pedido.

Tampouco merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Marituba, uma vez que qualquer deliberação voltada ao empreendimento em questão atingirá necessariamente a esfera de direitos da



POD...S...ÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

municipalidade, a qual sedia o CPTR Marituba, tendo concedido ao mesmo alvará para funcionamento. Ademais, o pedido formulado contra o Município diz respeito à obrigação de fazer consistente em elaboração de plano de trabalho para destinação de resíduos sólidos em aterro sanitário devidamente licenciado.

Por fim, também não vinda a alegação de perda de objeto por caducidade do alvará de funcionamento, uma vez que tal circunstância em nada altera os pedidos de anulação das licenças concedidas, suspensão das atividades das empresas requeridas e, como já ao norte especificado, elaboração de plano de trabalho de destinação de resíduos sólidos, já que a questão do alvará de licenciamento sequer foi ventilada nos autos.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito pedido.

Com efeito, ultimada a instrução processual, não se vislumbra qualquer modificação na situação de fato ou de direito hábil a modificar o entendimento já externado por este juízo por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência. Naquela ocasião, orientou-se este juízo pela plena possibilidade de funcionamento do aterro sanitário em área de segurança aéreo portuária em face de disposições da própria legislação de regência da matéria, conforme as razões a seguir transcritas que adoto como razão de decidir:

Nos termos do art. 3º da Lei nº 12.725/12, a ASA é a área compreendida num raio de 20 km (vinte quilômetros) do centro geométrico da maior pista do aeródromo, tendo o seu aproveitamento e “uso do solo restritos e condicionados ao cumprimento de exigências normativas específicas de segurança operacional da aviação e ambientais”.

Percebe-se que, em certo grau, a Resolução CONAMA nº 004/1995 se tornou incompatível com a Lei nº 12.725/12, uma vez que aquela, no art. 2º, proíbe a implantação de atividades de natureza perigosa dentro da ASA, enquanto a Lei nº 12.725/12, em vez de proibir, apenas restringe e condiciona a utilização da área.



POD...S...ÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

Denota-se daí que a tese de que a licença deve ser suspensa pelo simples fato do empreendimento estar sendo implantado em área da ASA e AGRA carece de fundamento legal.

É possível a implantação de empreendimentos dentro da ASA ou AGRA, desde que observadas as restrições impostas pelas autoridades competentes.

Nesse diapasão, o que se extrai da inicial é que o autor, aparentemente, não atentou para a relevante distinção, trazida com a Lei n. 12.725/2012, entre atividade atrativa de fauna (conceituada no art. 2º, VI, da lei mencionada) e atividade com potencial atrativo de fauna (art. 2º, VII). Da simples leitura dos mencionados incisos, percebe-se que, no que concerne às atividades com potencial atrativo de fauna, expressamente exemplificada na lei como aterros sanitários (cujo funcionamento se pretende vedar com o pedido inicial) a restrição, dentro da ASA, é relativa, na medida em que não subsiste, “uma vez utilizadas as devidas técnicas de operação e de manejo, não se constituam como foco atrativo da fauna no interior da ASA”. Situação diversa ocorre em relação aos chamados “lixões”, em que a força atrativa de aves e o perigo para a aviação são presumidos pela lei. É o que ocorre com o conhecido “Lixão do Aurá”, objeto de discussão em outro processo que tramita nesta vara e cuja extinção, ao menos na forma como historicamente vinha funcionando, restou possibilitada em parte pelo aterro sanitário que se está a discutir nos presentes autos. A prevalecer a tese aduzida com a inicial, ao menos em análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, se estaria a criar situação de ausência total de destinação de resíduos sólidos, apta a trazer situação caótica em região metropolitana já tão maltratada pela precariedade ou total ausência de política e ação adequada no que concerne a mencionados resíduos, como ocorre na região metropolitana de Belém.

Feita a observação, prosseguindo-se no raciocínio, a eventual restrição da atividade com potencial atrativo de fauna deve ser ditada pela autoridade municipal e pela autoridade ambiental responsável pelo



POD...S...ÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

licenciamento ambiental, além do que a restrição será supervisionada pelas autoridades da aviação civil, aeronáutica militar e ambiental (art. 4º e 5º da Lei n. 12.725/12).

No plano da autoridade da aviação civil, a ANAC, à fl. 164, afirmou que, *“com relação às competências afetas à aviação civil, o art. 4º da Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 1.887, de 22 de dezembro de 2010, prevê que cabe ao Comando da Aeronáutica fixar e divulgar procedimentos para consulta e aprovação prévias dos projetos ou atividades com potencial de atração de aves nas imediações de aeródromos”* (grifo nosso).

O Comando da Aeronáutica, por sua vez, através do Plano Básico de Gerenciamento do Risco Aviário (PCA 3-2)¹, juntado às fls. 315/337, estabeleceu no item 4.2.6 que cabe ao SERIPA *“elaborar parecer sobre a implantação e/ou funcionamento de atividades com potencial atração de aves, localizadas dentro da AGRA de aeródromos públicos brasileiros, em assessoramento ao Comandante do respectivo COMAR...”*, porém cabe ao Comando Aéreo Regional (COMAR) *“emitir a decisão final sobre o posicionamento do COMAER a respeito da implantação de atividade atrativa e/ou com potencial de atração de aves, no entorno de aeródromos, considerando o parecer emitido pelo respectivo SERIPA”* (item 4.3.3 do PCA 3-2).

O item 4.2.6.2 do PCA 3-2 estatui que, nos empreendimentos localizados entre o setor interno da AGRA (núcleo, raio de 9 Km) e o limite da mesma (raio de 20 km), deve-se:

a) Quando o empreendimento se localizar a menos de um quilometro do eixo central do corredor de vôo visual, deverá ser emitido parecer desfavorável.

b) Nos demais casos, emitir parecer condicional, em assessoramento ao COMAR, no qual, o COMAER não se oporá à implantação ou funcionamento do empreendimento, desde que o responsável pelo mesmo se comprometa formalmente, por escrito, a

¹ Disponível em: http://www.cenipa.aer.mil.br/cenipa/Anexos/article/205/PCA_3-2_PBGRA.pdf



POD...S...ÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

empregar técnicas mitigadoras e de exclusão de aves, conforme as normas relacionadas, de forma que o empreendimento não se configure em um foco de atração. (grifo nosso)

A hipótese narrada na alínea *b* supra foi exatamente o que aconteceu no caso concreto.

No Ofício nº 77/SERENG de fls. 175/176, o COMAER não se opôs à implantação do empreendimento, tendo em vista o parecer do SERIPA em que o Senhor PAULO LÚCIO LOPES LEAL, gerente – Revita Engenharia S.A. – e o Senhor VALDIR NAKAZAWA, geólogo – CREA: 06013239201-SP, através do Estudo de Impacto Ambiental Volume II, firmaram compromisso formal de que “todas as medidas necessárias serão implantadas no estabelecimento e na operação do ‘aterro sanitário’, para que o citado empreendimento não venha a constituir foco de atração de aves (espécie sinantrópicas)” (grifo nosso).

Assim, o SERIPA concluiu:

“1.5 O SERIPA-1 conclui nada ter a opor à implantação do referido empreendimento, desde que sejam adotadas medidas diárias (permanentes) que evitem que a atividade constitua foco de atração de aves, tanto no empreendimento em si, como nas diversas etapas e nos diversos equipamentos auxiliares, ambos envolvidos na operacionalização do mesmo” (fl. 176).

Portanto, percebe-se, com clareza solar, que o parecer do SERIPA e a não oposição do COMAR observaram totalmente a legislação em vigor, não sendo possível acatar a tese ministerial, pelo menos em sede de cognição sumária na análise de tutela de urgência, de que o simples fato de o empreendimento estar sendo implantado dentro da ASA ou AGRA é, por si só, ilegal.

Ao contrário, frise-se, é plenamente possível (leia-se: legal) a construção de empreendimentos deste gênero dentro da ASA ou AGRA, desde que observadas as restrições impostas, caso a caso, pelas autoridades competentes.

Destarte, pode-se afirmar que é baixa a probabilidade do direito invocado pelo MPF, pois se resume à tese de não ser possível, em qualquer hipótese, a construção do referido empreendimento dentro da



POD. JUD. SE. J. PARÁ
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ASA ou AGRA, o que não se coaduna com a disciplina do tema.

Em análise sumária, como demonstrado acima, com base na legislação, tal tese não se mostra verdadeira, na medida em que cabe ao ESTADO DO PARÁ, por meio da SEMA, no processo de licenciamento ambiental, considerando o EIA/RIMA apresentados, e ao MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA impor as restrições necessárias para a implantação do empreendimento dentro da ASA ou AGRA, nos termos do art. 4º, I e II, da Lei nº 12.725/12, com a supervisão do Comando da Aeronáutica que já se manifestou pela não oposição, desde que sejam observadas algumas diretrizes. Confira-se a letra da lei:

Art. 4º As restrições especiais constantes no PNGRF devem ser observadas, obrigatoriamente:

- I - pela autoridade municipal, na ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano, sendo ela a responsável pela implementação e fiscalização do PNGRF;
- II - pela autoridade ambiental, no processo de licenciamento ambiental e durante as atividades de fiscalização e controle; e

Observa-se, assim, que não cabe ao Comando da Aeronáutica a iniciativa de implementação das restrições necessárias, mas sim ao Estado e ao Município, o que retira esta espécie de licenciamento da esfera municipal.

Assevere-se, ainda, por oportuno, que argumentação aventada por um dos demandados (Município de Marituba/PA), mo que concerne à ausência de eventual consulta à população da região, além de refugir à causa de pedir trazida com a inicial (ao menos a mais próxima), a qual delimita a lide e diz respeito à produção ou não de perigo aviário em ASA, provoca estranheza na medida em que o mencionado ente municipal, por imperativo legal já referido, deveria participar do processo de licenciamento do empreendimento, ocasião em que, eventualmente, deveria promover a consulta a que se refere, de modo a condicionar o licenciamento, ainda que por ele não efetuado diretamente. Aparentemente, não foi o que se deu, não podendo, a esta altura, trazer



POD...S...ÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

como argumento a seu favor sua própria omissão em momento adequado, pretendendo com isso se afastar do pólo passivo e ampliar a causa de pedir de ação que pelo ente municipal mencionado (Marituba/PA) não restou proposta.

Por outro lado, além da carência de fundamento jurídico no pleito ministerial, existe um perigo de dano inverso no caso em questão.

Suspender a implantação de um novo aterro sanitário em um cenário em que o Aterro Sanitário do Aurá não possui mais do que 03 (três) anos de vida causará mais dano à população da região metropolitana do que a não concessão da tutela de urgência.

Dito de outro modo, mesmo que existisse base legal para conceder o pedido da tutela de urgência, é nítido que a região metropolitana de Belém-PA não possui ainda estrutura para suportar o depósito de 2.000 t/dia após 03 (três) anos.

A concessão de uma tutela deste gênero não terá o condão de criar, de maneira mágica, um local novo para gerenciamento dos resíduos sólidos da região metropolitana de Belém-PA. Ao contrário, agravará a situação, uma vez que é certa a precariedade do “Lixão do Aurá”.

Assim, mesmo que a probabilidade do direito fosse elevada, a tutela de urgência não poderia ser dada em caráter liminar em razão do *periculum in mora inverso*.

Ademais, o próprio perigo da demora alegado na inicial pelo MPF, quanto à potencialização do risco aviário, não se encontra concretamente demonstrado nos autos. Da leitura do Laudo Técnico acostado às fls. 1.298/1.299, elaborado pelo centro de perícias da PGR/PA e instruído com as imagens de fls. 1.300/1.302, não há nenhum indicativo de que as atividades desenvolvidas no aterro sanitário estejam propiciando a atração de aves para o local ou para seu entorno. Pelo contrário, extraem-se das conclusões do aludido documento as seguintes informações:

“Em relação ao segundo quesito (o aterro é foco atrativo de aves?), aterro sanitário é projeto/obra de engenharia que deve obedecer a



POD...S...ÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

normas e procedimentos com a finalidade de minimizar seu impacto negativo no meio onde se insere. Não se deve confundir-lo com 'lixão' e, portanto, não se deve considerá-lo como foco de atração de aves. Entretanto, a forma com que (sic) se opera um aterro sanitário pode determinar se ele será ou não para aves. Neste caso concreto, apesar de não ter havido constatação de urubus sobre as células de resíduos (grande parte já com o devido recobrimento) da CPTR, foram encontrados resíduos de dia anterior sem a devida cobertura, o que pode possibilitar a atração de aves." (fls. 1.299/1.299-verso)

Observe-se, assim, que no caso concreto o perito do MPF atestou a ausência de aves no local, ressalvando apenas a possibilidade de que, em tese, a forma inadequada de operação do aterro pode ensejar a atração de animais, o que todavia naquele momento não se verificava.

Idêntica conclusão pode ser extraída das fotos que instruíram o laudo, nas quais não se observam resíduos a descoberto e nem urubus na área. Aliás, quanto às únicas imagens em que se vê o lixo a céu aberto (fotos 23 e 24 às fls. 1.302), o perito informou se tratar de área residencial onde antigamente situava-se o lixão conhecido como Santa Lúcia I, apontando que o problema se deve à ausência de coleta pública adequada (vide nota de rodapé às fls. 1.299).

Não restou comprovado, portanto, a presença do periculum in mora apto a autorizar o deferimento da medida.

Ressalte-se, oportunamente, que o entendimento aqui firmado é preliminar, não havendo prejuízo de, após a instrução do feito, ser alterado por ocasião da sentença.

Pois bem. Acrescente-se ao arrazoado acima que, ultimada a instrução processual, não foi produzida prova hábil à modificação do entendimento externado nos moldes acima transcritos, uma vez que o MPF, quando teve a oportunidade de produzir provas, momento oportuno para robustecer sua tese, limitou-se a afirmar "*que não tem mais provas a produzir neste feito, uma vez que as provas necessárias para a comprovação da tese arguida na petição inicial são eminentemente documentais e já foram colacionadas a estes autos quando*



POD...S...ÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

da propositura da presente demanda.”

Em outras palavras, não há comprovação, no caso concreto, de que o aterro sanitário em questão esteja de alguma forma contribuindo para o aumento do risco aviário na região, ou ainda, de que as medidas adotadas para contenção de tal risco não estejam em execução ou se afigurem inadequadas, contrariando assim os ditames da Lei n. 12.725/12. As circunstâncias de fato e de direito, portanto, permaneceram as mesmas ao final da instrução, não ensejando a modificação do entendimento ao norte exposto.

Por fim, impõe-se ainda registrar que o próprio TRF da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento manejado nos autos da Ação Popular n. 0002218-19.2013.4.01.3900, a qual versou sobre os mesmos fatos narrados na inicial, houve por bem rechaçar a tese de proibição absoluta de instalação de aterros sanitários em ASA, acolhendo o argumento de possibilidade de funcionamento de tais empreendimentos com restrições especiais e adequação aos parâmetros estabelecidos pela autoridade competente. Confira-se:

*Por último, mesmo que desnecessário entrar na análise do mérito, a Lei nº 12.725/12, em seu art. 2º, inciso VII, estabelece como atividade **com potencial atrativo de fauna**: aterros sanitários e quaisquer outras atividades que, utilizando as devidas técnicas de operação e de manejo, não se constituam como foco atrativo de fauna no interior da ASA, nem comprometam a segurança operacional da aviação; estabelecendo (no inciso XX) restrições especiais que seriam “quaisquer das seguintes limitações impostas pela autoridade competente no âmbito da aviação ao aproveitamento de imóvel, público ou privado, situado no interior da ASA: a) **proibição** de implantação de **atividade atrativa** de espécimes da fauna; b) **cessação**, imediata ou gradual, de **atividade atrativa de espécimes da fauna**, devendo o responsável pela atividade observar o estrito cumprimento do previsto na legislação ambiental vigente, inclusive quanto à recuperação da área degradada; c) **adequação** das atividades com **potencial de atração** de espécimes da fauna aos parâmetros definidos pela autoridade competente, acompanhada ou não de sua suspensão; d) **implantação e operação de atividades com***



POD...S...ÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

potencial de atração de espécimes da fauna, observados a autorização e os parâmetros de adequação, ambos definidos pela autoridade competente". Assim, vê-se que a Lei que dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos inclui os aterros sanitários como atividade com potencial atrativo de fauna e estabelece, como restrições especiais a esse tipo de atividade a adequação aos parâmetros definidos pela autoridade competente, enquanto que para atividades atrativas de fauna ou são proibidas de serem instaladas ou é determinada a cessação das atividades, imediata ou gradual. (AI n. 0019608-62.2013.4.01.0000/PA). Grifos do original.

Observa-se, portanto, que o entendimento acima externado corrobora *in totum* a orientação deste julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios (AgRg no REsp 887631/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.6.2010; REsp 764.278/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.5.2008; REsp 896.679/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008; REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.11.2007; AgRg no Ag 542.821/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006). Na espécie, "*a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor*" (Resp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe18.12.2009).

Custas *ex-lege*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

fls. _____

rub. _____

9ª VARA - PARÁ

Belém (PA), ____ de janeiro de 2019.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES
Juiz Federal da 9ª Vara